



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000831/2010-62
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.330 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343/2006 em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, acessoriamente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009.

O presente Recurso Voluntário, considerando-se o conteúdo da matéria discutida nos autos, não é a via adequada para discussão acerca de cancelamento de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING contra Acórdão nº 09-37.575 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.273.246-1, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 14.107,90.

A Recorrente está sendo autuada por descumprimento de obrigação acessória - CFL 68 – por deixar de informar as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados e Contribuintes Individuais da Previdência social, pelos serviços prestados, apurados no Procedimento de Auditoria Fiscal em que foi lavrado este Auto de Infração.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Decreto no 3.048/1999.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 43, a multa aplicada pela infração corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. O valor da multa foi reajustado pela Portaria MPS/MF 350, de 30/12/2009.

Informa o Anexo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa – SAFIS: Comparação de Multas - às fls. 47 a 49, que para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP no 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), para tanto está sendo efetuada a comparação pelo Sistema, por competência, da multa aplicada acima (revogada) e da multa atualmente em vigor (Multa de ofício de 75%, no mínimo, conforme art. 44 da Lei 9.430/96):

2. PLANILHA COMPARATIVA DE CÁLCULO

Ao se examinar a coluna "MULTA MENOS SEVERA", poderemos encontrar quatro diferentes situações, que são:

a) "ANTERIOR" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de mora de 24% ou 12% calculada sobre o montante da contribuição previdenciária devida, inclusive compensação indevida, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 67, 68 e 69, quando existentes;

b) "ATUAL" - o débito da competência foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33%

ao dia, limitada a 20%, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 77 e 78, quando existentes;

c) "Al 78 E MULTA ANTERIOR" - houve entrega de GFIP após 03/12/2008 e o débito da competência foi lavrado, considerando-se a multa de mora de 2 4% ou 12% e mais o Al 78, porém desprezando-se os valores dos Al 68 ou 69, mesmo que listados;

d) "Al 78 E MULTA ATUAL" - houve entrega de GFIP após 03/12/2008 e o débito da competência foi lavrado, considerando-se a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e mais o Al 78.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02 a 06, informa que os valores consolidados no AIOP nº 37.273.250-0 conexo a este presente AIOA referem-se aos Levantamentos: AL e ALI; B0, B0I e B02; FP e FP2; FF e FF2, CI, CII e CI2; SAI e SA2:

1) AL e ALI PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EMPREGADOS:

Despesas custeadas pela empresa com o aluguel residencial de seu empregado HAMILTON ÁLVARES DA SILVA (locatário), sem inclusão destes valores na Folha de Pagamento (FP) e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Os pagamentos foram constatados nas contas contábeis 3301020006 – OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS (Livros Diário e Razão de 2006) e 316.01.0008 – ALUGUEL DE ASSESSORES (Livros Diário e Razão posteriores a 2006) e no Contrato de Aluguel anexado (Anexo I – A a E), realizados em nome do locador e da Livraria Castro Alves, de propriedade do mesmo;

2) BO, BOI e BO2 – PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO:

Pagamentos efetuados aos empregados de forma habitual, em todos os meses, apurados na Folha de Pagamento, rubricas 260 e 1482 (Anexo III – A e B), em razão da boa conduta dos colaboradores, assiduidade e pontualidade, conforme declaração da empresa (Anexo II);

3) FP e FP2 – FOLHA DE PAGAMENTO:

Diferenças entre as contribuições apuradas na Folha de Pagamento apresentada pela empresa e as contribuições declaradas em GFIP, excluídos os pagamentos efetuados a título de bonificação;

4) FF e FF2 – PAGAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO (EMPREGADOS)

Pagamentos efetuados a empregados sem a devida inclusão na Folha de Pagamento, a título de horas extras, bonificações, serviços extras, etc, apurados na contabilidade e discriminados no Relatório de Lançamentos, bem como a rubricas de complementos do 13º salário que constam da FP de 01/2007, não incluídas na base de cálculo da previdência social (rubricas 231, 236 e 242), conforme Anexo VI;

5) CI, CII e CI2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO INFORMADOS NA GFIP:

Pagamentos efetuados a contribuintes individuais, não incluídos nas Folhas de Pagamento nem GFIP, apurados através do confronto entre os lançamentos contábeis e os documentos que a eles deram origem, excluídos os documentos solicitados em Termos de Intimação e não apresentados pela empresa, conforme descrição contida no Relatório de Lançamentos;

6) SAI e SA2 – DIFERENÇA DE SAT:

Majoração da alíquota das contribuições para o RAT, que passou de 2% para 3%, de acordo com o Decreto nº 6.042, de 2007.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 08 a 09, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0611200.2010.00161.

A Recorrente teve ciência deste AIOA em 27.11.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº SR392390492BR.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02 a 06, é de 09/2006 a 11/2008.

Houve solicitação de Diligência Fiscal através do Despacho nº 102 da Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora, para que a autoridade fiscal esclarecesse se os valores apurados na presente autuação, até a competência 11/2008, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Ainda, em razão da contestação do valor de R\$ 940,00 lançado como bonificação na competência 03/2009, solicitou-se a explicitação do documento utilizado na apuração da contribuição e sua juntada aos autos.

A Informação Fiscal, aduz que os valores apurados no procedimento fiscal não foram declarados em GFIP até o início da ação fiscal e não foram incluídos na base de cálculo apurada nas Folhas de Pagamento, não sendo assim reconhecidos pela empresa. Informa ainda que, não obstante o exposto, conforme cronograma estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, caberá às pessoas jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos artigos 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos artigos 1º e 3º da MP Nº 449, de 2008, prestar informações necessárias à consolidação, tais como selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações no período compreendido entre os dias 06 a 29 de julho de 2011, conforme consta nas Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, disponíveis no site da RFB na internet (fls. 164/166). Relativamente ao valor de R\$ 940,00 lançado na competência 03/2009, esclarece que, conforme descrito no Relatório Fiscal, tal valor foi verificado na Folha de Pagamento, como pagamento de “bonificação” nos códigos indicados. Anexa a Folha de Pagamento da referida competência.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal e se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação.

Houve uma nova solicitação de Diligência Fiscal para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, conforme Despacho nº 144, para que a autoridade

competente se manifestasse acerca dos valores apurados na presente autuação, até a competência 11/2008, foram ou não incluídos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941, de 2009.

A Informação Fiscal, citando a Lei nº 11.941, de 2009, artigos 5º e 12; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, art. 15, § 3º; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, art. 1º, V, c/c art. 9º, informa que, por meio do envio de mensagem eletrônica, em 06/07/2011, o contribuinte foi cientificado de que deveria apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, até 29/07/2011, conforme tela anexa às fls. 190. O despacho assim destaca:

*Por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o prazo em questão transcorreu sem que o contribuinte em referência apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (não indicou nenhum débito para ser incluído no parcelamento declarado por meio de GFIP ou lançado pela fiscalização nem prestou as demais informações) **razão pela qual, em consonância com o § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 encontra-se cancelado.***

POR TODO EXPOSTO... ESCLARECEMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009.

O contribuinte foi cientificado desta Informação Fiscal se manifestou reiterando a argumentação em sede de Impugnação, no sentido de que cumpriu todas as etapas previstas para a efetivação do parcelamento especial, tendo acessado o site da Receita Federal do Brasil para cumprir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual fixou o período de 06/07 a 29/07/2011, a fim de consolidar seus débitos, mas “perante o sistema da RFB o mesmo acusou que não haviam débitos a consolidar, situação em que o contribuinte nada pode fazer.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 09-37.575 - 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/01/2007

DEBCAD 37.273.2461

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO CANCELADO. DISCUSSÃO.

A discussão acerca do cancelamento de parcelamento não cabe a esta instância administrativa de julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Do cancelamento do parcelamento.

Os lançamentos referentes às competências até 11/2008, inclusive, são indevidos, em razão de a empresa ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e indicado definitivamente, para pagamento ou parcelamento, a totalidade dos débitos existentes até 30/11/2008, em observância às Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 03, de 03/05/2010, e nº 11, de 24/06/2010, os quais abarcam, inevitavelmente, a obrigação ora questionada.

Afirma que, até a presente data, não foi concluída a consolidação do parcelamento, razão pela qual a empresa não pode ser autuada, visto que a morosidade é da Administração Tributária.

(ii) Impossibilidade de multa e juros após a adesão ao REFIS.

Reitera a inviabilidade da cobrança e da inclusão de multa e juros sobre valores já incluídos no parcelamento ao qual a impugnante aderiu, pelo que deve ser declarada a insubsistência da autuação e decotadas as referidas penalidades do débito consolidado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da RFB:

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. Folha de Rosto do Auto de Infração;

b. Instruções para o Contribuinte – IPC;

c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;

e. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;

f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;

g. TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

h. Relatório Fiscal da Infração.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

DO MÉRITO

(i) Do cancelamento do parcelamento.

Os lançamentos referentes às competências até 11/2008, inclusive, são indevidos, em razão de a empresa ter aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e indicado definitivamente, para pagamento ou parcelamento, a totalidade dos débitos existentes até 30/11/2008, em observância às Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 03, de 03/05/2010, e nº 11, de 24/06/2010, os quais abarcam, inevitavelmente, a obrigação ora questionada.

Afirma que, até a presente data, não foi concluída a consolidação do parcelamento, razão pela qual a empresa não pode ser autuada, visto que a morosidade é da Administração Tributária.

Analisemos.

A Recorrente alega que em razão de ter optado pelo parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/2009 não poderia ter ocorrido o lançamento dos valores no presente AIOA.

Outrossim, a Informação Fiscal, conforme o Relatório da decisão de primeira instância do AIOP 37.273.250-0 conexo a este presente AIOA, citando a Lei nº 11.941, de 2009, artigos 5º e 12; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, art. 15, § 3º; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, art. 1º, V, c/c art. 9º, informa que, por meio do envio de mensagem eletrônica, em 06/07/2011, o contribuinte foi cientificado de que deveria apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, até 29/07/2011, conforme tela anexa às fls. 190. O despacho assim destaca:

*Por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verificamos que o prazo em questão transcorreu sem que contribuinte em referência apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (não indicou nenhum débito para ser incluído no parcelamento declarado por meio de GFIP ou lançado pela fiscalização nem prestou as demais informações) **razão pela qual, em consonância com o § 3o do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 6/2009, seu pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 encontra-se cancelado.***

POR TODO EXPOSTO... ESCLARECEMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009.

Portanto, conforme a Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, o pedido de parcelamento da Recorrente foi cancelado, de modo que os lançamentos até 11/2008 não se encontram incluídos em tal parcelamento Especial.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Impossibilidade de multa e juros após a adesão ao REFIS.

Reitera a inviabilidade da cobrança e da inclusão de multa e juros sobre valores já incluídos no parcelamento ao qual a impugnante aderiu, pelo que deve ser declarada a insubsistência da autuação e decotadas as referidas penalidades do débito consolidado.

Analisemos.

Conforme já visto no tópico (i), conforme a Informação Fiscal do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, o pedido de parcelamento da Recorrente foi cancelado, de modo que os lançamentos até 11/2008 não se encontram incluídos em tal parcelamento Especial.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro